



## PROJETO DE LEI Nº 48, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

### **Cria o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal e dá outras providências.**

O Povo do Município de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, que tem por finalidade captação, repasse e aplicação de recursos visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento das ações voltadas à proteção e bem-estar animal no Município de Campo Belo/MG.

**Art. 2º.** Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão destinados a ações, programas e projetos que contemplem os seguintes objetivos:

- I. incentivo da posse responsável dos animais;
- II. custeio de programas de esterilização de animais, afim de controlar a população de animais em situação de abandono e prevenir doenças;
- III. custeio de campanhas de conscientização e adoção de animais no Município;
- IV. custeio de despesas correntes com abrigos públicos de animais;
- V. custeio de ações pontuais de conscientização sobre bem-estar animal em escolas públicas;
- VI. apoio, custeio e investimentos em programas e projetos relativos ao bem-estar dos animais, bem como à implementação de medidas de prevenção de zoonoses e demais patologias animais no âmbito do Município de Campo Belo;
- VII. implementação e expansão de programas de controle populacional, que contemplem registro, identificação, castração, vacinação antirrábica, controle e prevenção à Leishmaniose, recolhimento, manejo e destinação de cães e gatos.
- VIII. custeio nas atividades voltadas para a Fiscalização Municipal.
- IX. apoio a programas e projetos que visem defender, oferecer tratamento e destinação aos animais;
- X. Promoção de medidas educativas e de conscientização;
- XI. informação e divulgação de ações, programas, projetos, medidas preventivas e profiláticas voltadas ao bem-estar animal;



XII. capacitação de agentes, servidores públicos, funcionários e profissionais de pessoas jurídicas de direito público ou privado em manejo humanitário das populações caninas e felinas para os fins de proteção da vida animal.

XIII. despesas de capital constantes construção e ou ampliação de infraestrutura de espaço público destinado a acomodação dos animais.

**Art. 3º.** Constituem recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal:

I. dotações orçamentárias a ele especificamente destinados pelo Município;

II. créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III. contribuições de entidades privadas e doações do público;

IV. recursos advindos de multas aplicadas por infrações às leis de proteção animal, em conformidade com a Lei 3.892 de 2020, art. 37, I, II, art. 69 e art. 70;

V. recursos provenientes de acordos, contratos, consórcios e convênios, termos de cooperação e outras modalidades de ajuste;

VI. rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

VII. recursos provenientes da arrecadação das multas impostas por infrações à legislação de proteção aos animais e às normas de criação, comercialização, propriedade, posse, guarda, uso, transporte, tráfego, e demais normas referentes aos animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos, de pequeno, médio e grande porte no Município;

VIII. recursos provenientes da arrecadação das taxas de registro e identificação de animais domésticos e domesticados (Registro Geral de Animal-RGA) e demais taxas aplicáveis à matéria;

IX. recursos provenientes de Termos de Ajustamento de Conduta – TAC firmados pelo Município de Campo Belo, com interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como valores aplicados em decorrência de eventual descumprimento do estipulado nos referidos instrumentos;

X. recursos provenientes de repasses previstos em legislação de proteção aos animais, controle animal e gerenciamento em saúde pública;

XI. transferências ou repasses financeiros provenientes de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas de interesse comum no que concerne às ações de promoção ao bem-estar animal, prevenção de doenças e abandono, posse responsável e salvaguarda da saúde pública;

XII. outras fontes que a legislação permitir.

**§ 1º.** Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal serão contabilizados como receita orçamentária e a ele alocados por meio de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo a sua aplicação as normas gerais de direito financeiro.



**§ 2º.** O Município poderá lançar campanha com o objetivo de arrecadar doações voluntárias para o Fundo de que trata essa Lei.

**Art. 4º.** Os recursos do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal deverão ser depositados em conta específica em instituição bancária oficial sendo Gestor o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**§ 1º.** Os ativos e bens adquiridos com recursos financeiros do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal integrarão o patrimônio do Município de Campo Belo.

**§ 2º.** Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal obedecerá às normas da contabilidade e todos os relatórios gerados para a sua gestão passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**§ 3º.** O saldo positivo, apurado ao final do exercício, será transferido para o exercício seguinte.

**§ 4º.** Será publicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente anualmente balanço do Fundo a que alude esta lei, devendo constar a de forma clara, pormenorizada e objetiva as despesas e receitas apuradas durante o período de 12 (doze) meses.

**Art. 5º.** O Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Belo 09 de outubro de 2025.

**ADALBERTO RIBEIRO LOPES**  
Prefeito Municipal